



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes**

---

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

**FLASH**

**2702**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Paulo Ferreira Gomes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 05/05/1987

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 04/87. Modifica dispositivos da Lei nº 1.477, de 06/09/1984, que regulamenta o serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.637, de 22/05/1987).

**Controle Interno – Caixa:** 16

**Posição:** 15

**Número de folhas:** 24

---

Especie: PL  
Categoria: Medizica  
U: 16  
Ordem: 15  
nº fls: 22

Lei nº 1637 de 22/05/87

**Câmara Municipal de Montes Claros**

PROJETO DE LEI Nº 041/87

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: **Modificando dispositivos da Lei Municipal 1477, que regulamenta o Serviços de Transporte Coletivo neste Município.**

<u>MOVIMENTO</u>	
1	Recebido em 05.05.87
2	A Com. de Leg. e Justiça em 05.05.87
3	Approvado em 1ª discussão - 19.05.87
4	A Com. de Serviços Públicos - 19.05.87.
5	Approvado em 2ª discussão - 19.05.87.
6	Approvado em 3ª " " - 19.05.87.
7	A sanção - 19.05.87.
8	Arquivado.
9	
10	

Caixa



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº DE 29 DE ABRIL DE 1.987.

MODIFICA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - LEI Nº 1.477/84 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros, por seus representantes, e, eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e § 1º, 2º, 5º, 12, 15, 16, 17, 27, 36, 37, 39, 51, 52, 53, 54, § 3º, 56, § Único, 62, 63, letras "a" e "b" e §§ 1º e 2º, 64, 65, letra "m", 66, letra "h", 67, 72 e § Único, 77 e §§ 1º e 2º, 82, 83, 85 e § Único, 87, 89, letra "h", 90 e § Único, 105, 111, 115, 119, 120 e §§ 1º e 2º, 123, § Único, 124, 131 e 132 da Lei nº 1.477, de 06 de setembro de 1.984 passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Compete ao Município explorar diretamente ou por meio de permissão ou concessão os serviços de transporte coletivo Municipal, regulares, especiais, experimentais e extraordinários, sejam urbanos ou rodoviários municipais, bem como os serviços de táxis e de aluguéis e de localização de estacionamentos de veículos de aluguéis.

§ 1º - A Secretaria de Serviços Urbanos administrará os serviços de transportes definidos neste artigo."

Art. 2º - .....

LINHA - .....

LINHA URBANA - .....

"LINHA RODOVIÁRIA MUNICIPAL - ligação por veículo-ônibus rodoviário, dentro dos limites do município, aprovada pelo Órgão concedente, entre dois terminais definidos, efetuado continuamente, em determinado itinerário."





Fls. II

SERVIÇO - ....

- ....

- ....

- ....

- ....

"- Extraordinários de alugueis."

Regulares - ....

Especiais - ....

Experimentais - ....

Extraordinários - ....

"Extraordinários de alugueis - São serviços executados para atender as necessidades de transporte de pequenas cargas e mudanças, exceto para as empresas credenciadas."

ITINERÁRIO - ....

VIAGEM - ....

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - ....

COEFICIENTE TARIFÁRIO - ....

"TARIFA - É o valor estabelecido pelo Conselho de transportes para cada linha, seção ou grupo de linhas e que as empresas estão autorizadas a cobrar para a melhoria e expansão do serviço e equilíbrio econômico e financeiro da prestação, após publicação de Decreto Municipal."

"PLANILHA - Conjunto de componentes e informações técnicas, índices e dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Serviços Urbanos ao Conselho de Transportes, para o estabelecimento das tarifas."

PISO - ....

Piso I - ....

Piso II - ....





Fls. III

Piso III - ....

"Piso IV - Sem pavimentação."

EMPRESA - ....

TEMPO DE PERCURSO - ....

"QUADROS DE SERVIÇOS - É a forma técnica estabelecida pela Secretaria de Serviços Urbanos para as empresas, determinando o número mínimo de veículos, tempo de percurso e número de viagens para cada linha, seção ou grupo de linha."

Art. 3º - ....

Art. 4º - ....

"Art. 5º - Nenhum serviço objeto deste Regulamento será cedido, autorizado ou permitido, sem o consentimento expresso da Secretaria de Serviços Urbanos, sujeitando-se os transgressores à imediata apreensão dos veículos, ilegalmente, postos em circulação, sem prejuízo das cominações de natureza civil ou penal, em que estiverem incursos."

Art. 6º - ....

Art. 7º - ....

Art. 8º - ....

Art. 9º - ....

Art. 10 - ....

Art. 11 - ....





Fls. IV

"Art. 12 - A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Municipal, por permissão ou concessão, está sujeita a licitação, sob forma de concorrência e mediante publicação de edital, no Diário Oficial da União, no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais, durante três dias consecutivos, uma vez em 'Jornal diário da Capital do Estado, de grande circulação, e duas vezes em Jornal local de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

Art. 13 - ....

Art. 14 - ....

"Art. 15 - Poderá participar da concorrência qualquer pessoa jurídica, com sede e foro no território nacional e que esteja sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no País e de notória idoneidade moral e financeira."

"Art. 16 - A comprovação da idoneidade será feita através de certidões negativas da pessoa jurídica e dos sócios, fornecidas pelo Cartório de Protestos e de carta de informações, firmada por duas instituições bancárias estabelecidas no local em que o candidato tiver sede e foro."

"Art. 17 - É admitida, ainda, a participação de empresas em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - Comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de lideranças, obrigatoriamente fixadas no edital;





Fls. V

III - Apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consórcio;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

Parágrafo Único - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

Art. 18 - ....

Art. 19 - ....

Art. 20 - ....

Art. 21 - ....

Art. 22 - ....

Art. 23 - ....

Art. 24 - ....

Art. 25 - ....

Art. 26 - ....

"Art. 27 - O resultado da licitação, após apreciação dos recursos, será homologado pelo Prefeito Municipal e fixada a data da convocação, para o depósito da caução e assinatura do contrato."





Fls. VI

Art. 28 - ....

Art. 29 - ....

Art. 30 - ....

Art. 31 - ....

Art. 32 - ....

Art. 33 - ....

Art. 34 - ....

Art. 35 - ....

"Art. 36 - A transferência de concessão ou permissão poderá ocorrer com a anuência da Secretaria de Serviços Urbanos, mediante aprovação do Conselho de Transportes."

"Art. 37 - São condições necessárias para a transferência:

- a) Ter decorrido um ano de exploração real e efetiva dos serviços concedidos.
- b) demonstrar o cessionário capacidade financeira, administrativa e técnica, necessária à exploração dos serviços concedidos, a critério do Conselho de Transportes.
- c) pagar as taxas devidas."

Art. 38 - ....

"Art. 39 - No ato de assinatura de transferên-

Cont.





Fls. VII

cia, cedentes e cessionários deverão apresentar certidões negativas de débitos dos poderes estaduais, municipais e federais, trabalhistas e previdenciários e demais documentos previstos no artigo 16."

Art. 40 - ....

Art. 41 - ....

Art. 42 - ....

Art. 43 - ....

Art. 44 - ....

Art. 45 - ....

Art. 46 - ....

Art. 47 - ....

Art. 48 - ....

Art. 49 - ....

Art. 50 - ....

"Art. 51 - Somente deverão ser empregados nos serviços previstos neste Regulamento, os veículos de fabricação nacional, especialmente construídos para:

a) Transporte coletivo urbano - veículo ôni-  
bus dotado de roleta e duas portas;

b) Transporte rodoviário municipal - veículo'





Fls. VIII

- ônibus rodoviário, com uma porta ou janela de saída de emergência, pneu sobressalente e ferramental básico;
- c) Transporte industrial e especial - área urbana, ítem "a" ou "b" - área rural, ítem "b";
  - d) Transporte escolar - veículo ônibus ou micro ônibus do tipo rodoviário ou urbano e demais veículos autorizados pelo CONTRAN.;
  - e) Veículos de alugueis - veículos de cargas com capacidade até 7.000 quilos.
  - f) Veículos de passeio - de duas ou mais portas."

"Art. 52 - Os veículos a serem utilizados nos serviços objetos deste Regulamento deverão ser licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos."

"Art. 53 - Os veículos em operação, além de portarem selo de licenciamento e certificado de vistoria, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela Secretaria de Serviços Urbanos, que poderá retirar de tráfego qualquer veículo, que não atenda os requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene."

"Art. 54 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

"§ 3º - Para os veículos urbanos de 0 (zero) a





Fls. IX

05 (cinco) anos, a vistoria será válida por 06 (seis) meses. Para os veículos de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, 03 (três) meses. Para os veículos de transporte escolar, 30 (trinta) dias. As vistorias dos veículos de transporte rodoviário municipal, industrial e especial serão válidas nos prazos seguintes:

- a) - Veículos de 0 (zero) a 05 (cinco) anos  
- 06 (seis) meses;
- b) - Veículos de 05 (cinco) a 10 (dez) anos  
- 03 (três) meses;
- c) - Veículos de 10 (dez) a 15 (quinze) anos  
- 60 (sessenta) dias;
- d) - Veículos de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos  
- 30 (trinta) dias."

Art. 55 - ....

Art. 56 - ....

"Parágrafo Único - Para os transportes das linhas municipal, industrial, especial e escolar, não poderão ser utilizados ônibus ou micro-ônibus com mais de 20 (vinte) anos. Para as linhas rodoviárias, com ônibus em operação, o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos."

Art. 57 - ....

Art. 58 - ....

Art. 59 - ....

Art. 60 - ....

Art. 61 - ....





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



## Fls. X

"Art. 62 - É proibida a colocação de quaisquer distintivos, gravuras, símbolos, propagandas políticas, etc., no interior e exterior do veículo, salvo propaganda comercial, devidamente, autorizada pela Secretaria de Serviços Urbanos."

Art. 63 - ....

"a) - PARA OS MOTORISTAS, COBRADORES E FISCALIS."

"b) - PARA OS TROCADORES, AGENTES FISCAIS OU MONITORES."

"§ 1º - Até que se efetive o registro definitivo, através de fornecimento de carteira, o motorista, trocador, agente, fiscal e monitor, poderá exercer sua função através de licença provisória fornecida pela Secretaria de Serviços Urbanos."

"§ 2º - É vedada a admissão de menores de 14 (catorze) anos, como agentes, fiscais, apontadores, monitores e cobradores."

"Art. 64 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá prontuário com anotações das advertências, suspensões e inabilitações dos motoristas, cobradores, agentes fiscais e monitores."

Art. 65 - ....

"m) - Não entregar a direção do veículo a pessoas não habilitadas por este Regulamento."

Art. 66 - ....





Fls. XI

"h) - Devolver o troco ao passageiro dentro dos limites do máximo obrigatório, determinado pelo Conselho de Transportes."

"Art. 67 - A empresa operadora concessionária ou permissionária deverá respeitar os itinerários, horários e intervalos de funcionamento pré-estabelecidos para cada linha pelo quadro de serviços da Secretaria de Serviços Urbanos."

Art. 68 - ....

Art. 69 - ....

Art. 70 - ....

Art. 71 - ....

"Art. 72 - A Secretaria de Serviços Urbanos organizará até 30(trinta) de maio de cada ano, para vigorar de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte, o quadro de serviços de transporte coletivo, estabelecendo, para cada linha, os intervalos pelas empresas operadoras, conforme o dia da semana e período do dia."

"Parágrafo Único - Qualquer alteração deverá ser comunicada no prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

Art. 73 - ....

Art. 74 - ....

Art. 75 - ....





Fls. XII

Art. 76 - ....

Art. 77 - ....

§ 1º - ....

"§ 2º - As empresas rodoviárias municipais, com 05 (cinco) veículos em operação, deverão ter 01 (um) veículo de reserva. As empresas com 06 (seis) a 10 (dez) veículos, deverão ter 02 (dois) veículos de reserva, e assim por diante, na mesma proporção."

Art. 78 - ....

Art. 79 - ....

Art. 80 - ....

Art. 81 - ....

"Art. 82 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, examinando-os semestralmente com o Conselho de Transportes para correção posterior."

"Art. 83 - Além dos casos previstos na legislação federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria de Serviços Urbanos, funcionários municipais incumbidos da fiscalização em serviço."

Art. 84 - ....

"Art. 85 - As tarifas serão revisadas nos "





Fls. XIII

meses de maio e novembro de cada ano. Ocorrendo, porém, reajustamentos de combustíveis, autorizados pelo Governo Federal, serão eles repassados às tarifas, no prazo de 05 (cinco) dias " após verificados estes reajustamentos."

"Parágrafo Único - Para se encontrarem os ' índices de reajustamento das passagens, serão levados em consideração os levantamentos de custos para índices tarifários, dos meses compreendidos entre maio e outubro, para os reajustamentos de novembro, e, de novembro a abril, para os reajustamentos do mês de maio. Não se incluem nestes índices os repasses dos ' reajustamentos de combustíveis ocorridos.

Art. 86 - ....

"Art. 87 - A Secretaria de Serviços Urbanos encaminhará ao Conselho de Transportes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, em relação à data prevista para os reajustes tarifários, um relatório especificando as bases de cálculo e suas conclusões."

Art. 88 -

Art. 89 -

a) - ....

b) - ....

c) - ....

d) - ....

e) - ....

f) - ....

g) - ....

"h) - Cassação de linha."





Fls. XIV

"Art. 90 - É sujeito passivo a empresa concessionária ou permissionária, a pessoa física proprietária do veículo táxi ou de aluguel, o motorista, trocador, agente, fiscal, monitor, dependendo do caso específico."

"Parágrafo Único - A empresa concessionária ou pessoa física proprietária do veículo táxi ou de aluguel ou de transporte escolar é responsável pelo pagamento de multas, mesmo em se tratando de infração cometida pelo respectivo pessoal de tráfego."

Art. 91 - ....

Art. 92 - ....

Art. 93 - ....

Art. 94 - ....

Art. 95 - ....

Art. 96 - ....

Art. 97 - ....

Art. 98 - ....

Art. 99 - ....

Art. 100 - ....

Art. 101 - ....

Art. 102 - ....

Art. 103 - ....





Fls. XV

Art. 104 - .....

"Art. 105 - As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade em 05 (cinco) grupos:

- I) - As infrações do grupo "A", com multa no valor de 02 (duas) M.V.R. (maior valor de referência).
- II) - As infrações do grupo "B", com multa no valor de 04 (quatro) M.V.R. (maior valor de referência).
- III) - As infrações do grupo "C", com multa no valor de 06 (seis) M.V.R. (maior valor de referência).
- IV) - As infrações do grupo "D", com multa no valor de 08 (oito) M.V.R. (maior valor de referência).
- V) - As infrações do grupo "E", com multa no valor de 10 (dez) M.V.R. (maior valor de referência)."

Art. 106 - .....

Art. 107 - .....

Art. 108 - .....

Art. 109 - .....

Art. 110 - .....





Fls. XVI

"Art. 111 - As empresas concessionárias ou permissionárias, bem como pessoas físicas sujeitas a este Regulamento, além dos recursos aplicáveis ao Conselho de Transportes, poderá requerer abertura de inquérito administrativo junto à Prefeitura, para apurar possíveis falhas ou excesso de autoridade que vierem a ser cometidas pelos elementos da fiscalização do serviço."

Art. 112 - ....

Art. 113 - ....

Art. 114 - ....

Art. 115 - ....

I) - ....

II) - ....

III) - ....

IV) - ....

V) - ....

VI) - ....

VII) - ....

VIII) - ....

IX) - ....

X) - ....





Fls. XVII

- "XI) - Um representante do DETRAN;"
- "XII) - Um representante da polícia militar de trânsito;"
- "XIII) - Um representante de taxis;"
- "XIV) - Um representante das linhas de transporte municipal."

Art. 116 - ....

Art. 117 - ....

Art. 118 - ....

"Art. 119 - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma só vez."

"Parágrafo Único - É permitido aos Órgãos representados no Conselho a mudança dos seus representantes."

"Art. 120 - As sessões do Conselho se realizarão com a presença da metade mais um dos Conselheiros, além do Presidente."

§ 1º - ....

"§ 2º - Os Conselheiros e Suplentes terão passagem gratuita nos serviços regulamentados por este instrumento, exceto taxis e veículos de aluguel."

Art. 121 - ....

Art. 122 - ....



Cont.



Fls. XVIII

Art. 123 - ...

"Parágrafo Único - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Serviços Urbanos, que assumirá a direção das reuniões, quando o Presidente se ausentar."

"Art. 124 - Ao Conselho de Transportes compete apreciar e julgar todos os casos pendentes de julgamentos contidos neste Regulamento. Das decisões do Conselho, caberá:

I) - ....

II) - ....

III) - ..."

Art. 125 - ....

Art. 126 - ....

Art. 127 - ....

Art. 128 - ....

Art. 129 - ....

Art. 130 - ....

"Art. 131 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso, consumo de combustíveis e pneus, constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações deste Regulamento."





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. XIX

"Art. 132 - A Secretaria de Serviços Urbanos poderá baixar normas suplementares ao presente Regulamento, com a devida aprovação do Conselho de Transportes."

Art. 133 - ....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Montes Claros,  
aos 29 de abril de 1987.

LUIZ TADEU LEITE  
-PREFEITO MUNICIPAL-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
A COMISSÃO DE Legislação  
e Justiça  
EM 05 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A matéria é legal  
e constitucional.

Somos, por tanto, pela  
sua aprovação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 1ª DISCURSSÃO POR  
unanimidade dos presentes  
EM 12 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Proc em 12/05/87

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
A COMISSÃO DE Serviços  
Públicos  
EM 12 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Somos pela  
aprovação  
e. claros, 19/5/87

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 2ª DISCURSSÃO POR  
unanimidade dos presentes  
EM 9 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 3ª DISCURSSÃO POR  
EM 9 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
À SANÇÃO  
EM 9 DE maio DE 1987  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 29 de abril

de 1987

Of. Nº - SG-102/87

Assunto : Mensagem

Serviço : Secretaria de Governo

Senhor Presidente,

Montes Claros foi uma das primeiras cidades do interior do Estado de Minas Gerais a se preocupar com o sistema de transportes coletivos urbanos, elaborando a Lei nº 1.477, de 06/09/84, de que participaram vários segmentos da Sociedade. Regulamentados estes serviços, os usuários puderam contar com efetiva assistência e as empresas concessionárias se obrigaram a mantê-los em níveis condignos. No entanto, a Lei não é estática. É dinâmica, como o é a própria sociedade. Situações novas foram surgindo, exigidas pelo crescimento vertiginoso de nossa cidade e pela participação de representantes da comunidade no Conselho de Transportes Coletivos. Esta expansão sensibilizou-nos a alterar, substancialmente, a referida Lei regulamentadora, fazendo incluir nela os serviços extraordinários de aluguéis, serviços de táxis e outros, abrangendo, assim, outras áreas, até então esquecidas. Além disto, a concorrência pública, para a admissão de novas concessionárias, foi levada a todo o território nacional, ensejando a outras empresas a participação na licitação pública dos transportes coletivos urbanos. O Conselho de Transportes Coletivos foi ampliado, nele sendo incluída a participação de outras classes sociais e representativas.

Desta forma, acreditamos ter contribuído, para que os transportes coletivos urbano e municipal, os serviços de Táxi de aluguel, mais organizados, sob a tutela do Município, possam continuar a servir ao povo, com dignidade, com respeito, com presteza, e, principalmente, com responsabilidade.

Conscientes de que essa Egrégia Casa Legislativa continuará, como dantes, a resolver os sérios problemas, que nos afligem a todos,

-cont.





# Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em,            de

de 19

Of. Nº

Assunto

Serviço

- Continuação

manifestamos a V. Exa., e a seus Eminentes pares, sinceros agradeci-  
mentos e a manifestação cordial de nosso respeito e de nossa amizade,  
e de nosso apreço.

Cordialmente,

LUIZ TADEU LEITE

-Prefeito Municipal-

Exmº Sr.

José Paulo Ferreira Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A



19

maio

7

16

169/87

Encaminhando Projeto de Lei para sanção.

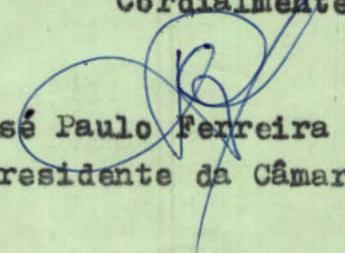
Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com o nosso cordial abraço, estamos encaminhando a V. Exa. , para a sanção desse Executivo, o incluso Projeto de Lei , que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1477, que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano neste Município, já aprovado por esta Casa Legislativa.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V.Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

  
José Paulo Ferreira Gomes  
Presidente da Câmara

Exmc. Sr.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira

DD. Prefeito Municipal em exercício

MONTES CLAROS